



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.963

Recurso nº 95.882 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente GURGEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

ARBITRAMENTO: Sendo os extratos bancários os únicos elementos fornecidos pela empresa para atender pedido do Fisco de livros e documentos, declarados extraviados, perfeitamente válida a tributação por arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GURGEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Saladas Sessões (DF), em 16 de abril de 1990

GURGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, tendo havido arbitramento de seu lucro à razão de 30 e 36% da Receita Bruta conhecida através de depósitos bancários não justificados. A atividade exercida foi a de prestação de serviço.

Os artigos indicados como infringidos foram: 159, 160, 164, 165 parágrafo 1º, 166 parágrafo único, 167, 173, I, II, III, 399, III, 400 caput, parágrafo 1º, parágrafo 5º e parágrafo 7º, 676, I, II, e 678, II, 726 e 728, II.

A fls. 39 apresentou a Recorrente a sua impugnação ao lançamento, alegando:

- a) deixamos de apresentar apenas os livros de Registros, visto que se encontravam extraviados (assim como os talonários de nota fiscal emitidas);
- b) alguns documentos não eram pertinentes à nossa empresa;
- c) informamos então que os depósitos referiam-se a serviços prestados, integralização de capital dos sócios quotistas, assim como empréstimos pessoais obtidos com familiares;
- d) anexamos cópias dos balanços (feitos por contador registrado) que demonstravam nossa receita;
- e) os balanços indicavam nossa despesa, toda ela representada por notas fiscais;
- f) tão somente não tínhamos os livros de registros, que foram extraviados, livros estes que poderiam ser refeitos, vez que retratavam somente a docu--

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166-005.404/88-84
Acórdão nº 101-79.963

mentação existente;

g) não achamos justo sermos ainda mais penalizados.

O FISCO em sua manifestação de fls. defendendo o lançamento, afirmou que:

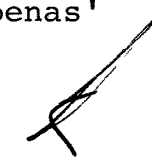
- a) não havia sido pela Recorrente atendido o pedido de apresentação de livros e documentos necessários à verificação fiscal;
- b) que só conseguiram os extratos bancários, enquanto balanços registrados em cartório e notas fiscais referentes a material de construção não se prestavam ao fim pretendido.

A decisão da autoridade monocrática de fls. 84/86 manteve o lançamento, pois válido o arbitramento quando não mantém o contribuinte escrituração regular, confessada pela Recorrente.

Intimada a Recorrente em 03.08.89 da decisão recorrida, em 04.08.89 apresentou recurso voluntário, alegando:

- a) na verdade apresentamos todas as notas de despesas e receita, juntamente com balanço feito por contador registrado;
- b) como pode-se alegar a não disponibilidade de elementos para determinação do lucro real?
- c) os livros de registro, de fato extraviados, apenas espelhavam os documentos apresentados.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10166-005.404/88-84
Acórdão nº 101-79.963

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tenho por critério, rechaçado a tributação com base em depósitos bancários, na esteira do entendimento esposado na Súmula 182 do TFR.

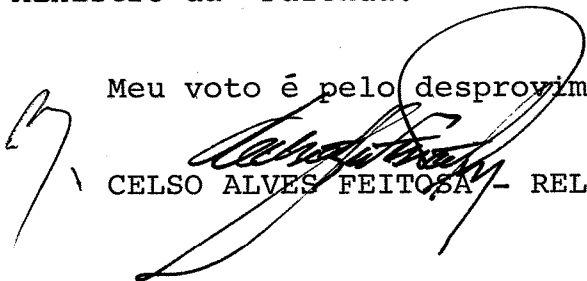
No caso em exame, contudo, diante da simplista colocação da Recorrente (fls. 31):

"os depósitos constantes nos extratos que fornecemos a V.S. referem-se a serviços prestados, integralização de capital dos sócios quotistas, assim como empréstimos obtidos com familiares nos momentos em que estávamos com dificuldades financeiras".

e mais o que dos autos consta, onde se constata inexistência de livros e documentos, onde notas fiscais de compras de materiais de contrução de terceiros são apresentadas para justificar despesa de empresa, recibos sem a precisa identificação de origem e sujeitos, não resta senão adotar os depósitos bancários para dar embasamento à exigência.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 399 do RIR, perfeitamente adequado a aplicação do disposto no art. 400 do mesmo diploma, c/c com o que se encontra na Portaria 217/83 do Sr. Ministro da Fazenda.

Meu voto é pelo desprovemento do recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.